



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF Nº 29.851.440/0001-34
www.cameralagoa3cantos.com.br

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2020, DE 27 DE MAIO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL DOS
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DOS TRÊS
CANTOS, PARA O PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2021 A 31
DE DEZEMBRO DE 2024.**

Art.1º - O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Lagoa dos Três Cantos, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, é fixado no valor de **R\$ 2.024,42 (dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos)**.

§ 1º É facultado ao Vereador, quando for servidor titular de cargo, emprego e função:

I - perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função cumulativamente com o subsídio mensal de Vereador previsto no caput deste artigo, desde que haja compatibilidade de horários;

II - optar pela sua remuneração de origem.

§ 2º Em razão da representação do Poder Legislativo Municipal e da sua responsabilidade como gestor da Câmara, o Vereador que exercer a Presidência terá seu subsídio mensal fixado em **R\$ 3.031,34 (três mil e trinta e um reais e trinta e quatro centavos)**.

§ 3º O Vice-Presidente, Primeiro-Secretário ou Segundo-Secretário, nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara, no caso de substituírem o Presidente, em seus impedimentos legais, licenças e ausências, perceberão proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor da verba de representação mensal prevista no § 3º deste artigo.

Art.2º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF Nº 29.851.440/0001-34

www.cameralagoa3cantos.com.br

§ 1º No ano de 2021, a revisão do subsídio dos Vereadores será proporcional ao número de meses computados de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.

§ 2º Na hipótese de o índice da revisão geral anual agregar ao subsídio mensal dos Vereadores valor que supere um dos tetos remuneratórios constitucionalmente previstos, haverá o respectivo congelamento.

Art.3º - O valor do subsídio mensal dos Vereadores não poderá ser alterado durante a legislatura.

Parágrafo único. A revisão prevista no art. 2º desta Lei não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Art.4º - A ausência injustificada de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor proporcional ao número de sessões ordinárias mensais.

Parágrafo Único. Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento, salvo aqueles que não demandam manifestação da Câmara Municipal.

Art.5º - O suplente de Vereador, quando convocado, receberá subsídio mensal, gratificação natalina, nos termos previstos nesta Lei, de forma proporcional ao período de tempo que permanecer na titularidade do cargo, independentemente do número de sessões plenárias e de reuniões de comissão que participar.

Art.6º - A convocação de sessão plenária extraordinária ou de sessão legislativa extraordinária não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF Nº 29.851.440/0001-34

www.cameralagoa3cantos.com.br

Art.7º - Os Vereadores contribuirão, no período a que se refere esta Lei, para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as regras previstas na legislação federal previdenciária.

§ 1º No caso de o Vereador ser titular de cargo efetivo, a contribuição será feita para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, observadas a regras da legislação previdenciária aplicável ao caso.

§ 2º Na hipótese do inciso I, do § 1º do art. 1º desta Lei, havendo acúmulo de remuneração, o Vereador contribuirá, observada a respectiva legislação previdenciária:

I - para o Regime Gerai da Previdência Social, com incidência sobre o valor do subsídio mensal pago pela Câmara;

II - para o Regime Próprio de Previdência Social, com incidência sobre o valor da sua remuneração de origem.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2024.

Câmara Municipal de Vereadores, aos 27 de Maio de 2020.

JÚLIO CÉSAR BOHN

Presidente

AIRTON JOSÉ SCHEFFEL

Vice Presidente

CHRISTIANE CARINE JOST HARTMANN

1ª Secretária

JOÃO BACKES

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF Nº 29.851.440/0001-34
www.cameralagoa3cantos.com.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2020, DE 27 DE MAIO 2020.

Prezados vereadores e vereadoras:

O presente projeto de lei dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal para a Legislatura – 2021/2024. Vejamos.

Consoante o disposto na Carta Magna, art. 29, V e VI, c/c com o artigo 37, V da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Poder Legislativo fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores em cada legislatura para a subsequente.

Considerando o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

“Art. 37 (...) omissis.

XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídios do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF Nº 29.851.440/0001-34

www.cameralagoa3cantos.com.br

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, passou a prever que os subsídios dos Vereadores, devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 29, VI, da Carta Política Federal, que estabelece:

Art. 29. (...)

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)”

Com efeito, a Constituição Federal determina que a iniciativa para a fixação dos subsídios destes agentes políticos é da Câmara Municipal. A fixação deve ser por lei, considerando a regra constitucional do subsídio constante no art. 39, § 4º, da Carta Federal.

“Art. 39. (...)

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.”

No que tange ao princípio da anterioridade a ser observado quando da fixação dos subsídios, é importante destacar as previsões contidas no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 11, da Constituição Estadual.

“Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)”

“Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF Nº 29.851.440/0001-34

www.cameralagoa3cantos.com.br

à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.”

Como se depreende destes dispositivos, a Câmara de Vereadores deverá fixar o subsídio dos agentes políticos em data anterior às eleições, para vigerem na legislatura subsequente, circunstância observada, no caso concreto.

Vencido este ponto, outra questão crucial em relação a este assunto é referente ao valor do subsídio dos agentes políticos. No que alude aos Vereadores, há limites específicos que devem ser observados. É o caso da alínea b do inciso VI e VII do artigo 29 da Carta Federal.

“Art. 29. (...)

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

VII - o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.”

Na mesma linha de pensamento é preciso atender, também, ao mecanismo de controle da geração de despesa previsto no artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, considerando que se trata criação de despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF Nº 29.851.440/0001-34

www.cameralagoa3cantos.com.br

Assim sendo, esperamos poder com apoio unânime dessa casa de Leis, a fim de que se possa aprovar essa matéria, traçando assim as linhas legais que regem a fixação dos subsídios dos Edis dessa casa de leis para a Legislatura 2021/2024.

Câmara Municipal de Vereadores, aos 27 de Maio de 2020.

JÚLIO CÉSAR BOHN

Presidente

AIRTON JOSÉ SCHEFFEL

Vice Presidente

CHRISTIANE CARINE JOST HARTMANN

1ª Secretária

JOÃO BACKES

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF Nº 29.851.440/0001-34

www.cameralagoa3cantos.com.br

COMPLEMENTAÇÃO A JUSTIFICATIVA DOS PROJETOS DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2020 E Nº 06/2020

Prezados vereadores e vereadoras:

Em tempo, importante tecer informações a respeito da recente edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid), e das outras providências.

Aderindo, o município de Lagoa dos Três Cantos ao referido programa, os salários propostos no **Projeto de Lei Legislativo nº.05/2020**, que dispõe sobre a fixação de subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Lagoa dos Três Cantos, para o período de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2024 e no **Projeto de Lei Legislativo nº.06/2020**, que dispõe sobre a fixação e sobre o pagamento do subsídio mensal de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais, para a Legislatura 2021/2024, no Município de Lagoa dos Três Cantos, deverão ficar congelados até 31 de dezembro de 2021, entrando em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme disposto no artigo 8º da LC.

Ressalta-se entretanto, que já estão tramitando ações no STF visando a inconstitucionalidade da Lei Complementar, através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI, assim, considerando que essas ações sejam julgadas procedentes, os valores propostos nos referidos projetos, se aprovados por esse plenário, entrarão de imediato a partir do próximo ano, salvo disposições em contrário.

Assim sendo, esperamos poder contar com a compreensão e apoio unânime dessa casa de Leis, a fim de que se possa aprovar essa matéria.

Câmara Municipal de Vereadores, aos 10 de Maio de 2020.

JÚLIO CÉSAR BOHN
Presidente

AIRTON JOSÉ SCHEFFEL
Vice Presidente

CHRISTIANE CARINE JOST HARTMANN
1ª Secretária

JOÃO BACKES
2º Secretário

Rua Rudolfo Beutler, 227 - Lagoa dos Três Cantos/RS - CEP 99.495-000

E-mail: contato@cameralagoa3cantos.com.br

Fone: (54) 3392-1158